



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003158/97-91
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.629
RECURSO Nº : 120.243
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA.

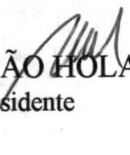
Termo de Vistoria com assinatura apenas do depositário não serve como prova excludente de responsabilidade deste, por ser unilateral e em desacordo com o Regulamento Aduaneiro. A depositária é a responsável por extravio de mercadoria.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.243
ACÓRDÃO Nº : 303-29.629
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

Após o retorno da diligência não posso deixar de acatar as razões do Sr. Delegado as quais transcrevo:

"Inicialmente, recorda-se que a responsabilidade dos tributos apurados em relação a extravio é de quem lhe der causa (artigo 478 do Decreto 91.030/85 com base no artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66).

É pertinente à lide a evocação do art. 3º do Decreto-lei nº 116/67 que regula o transporte marítimo: A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio. Salienta-se que, mesmo nos contratos de transporte onde não é possível a verificação do conteúdo do contêiner pelo transportador (no caso, cláusula SAID TO CONTAIN - S.T.C. - fls.37), o peso é perfeitamente verificável. Se o transportador não verificar o peso mas passa recibo do que consta nos documentos estará assumindo a responsabilidade de estar transportando o peso manifestado. Da mesma forma a depositária assume a mesma responsabilidade se não proceder à pesagem quando da recepção da mercadoria. Presume-se correto o recibo assinado sem ressalvas.

O Art. 470 do Regulamento Aduaneiro dispõe que cabe ao depositário logo após a descarga de volume avariado, lavrar termo de avaria, que será assinado também pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira. E, em seu Art. § 1º, prescreve que na hipótese do transportador não se encontrar ao ato ou recusar-se a assinar o termo de avaria, o depositário fará registro dessa circunstância em todas as vias do documento. Porém não dispensa o visto da fiscalização.

Não há o visto da fiscalização no Termo de Avaria nº 25047 (fls. 21) apresentado na impugnação, bem como não existe a assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.243
ACÓRDÃO Nº : 303-29.629

do transportador aceitando as informações ali apostas. Apenas consta a informação de que o AFTN não se fez presente ao ato. Portanto, o documento apresentado na impugnação não serve como prova excludente de responsabilidade, sendo um documento meramente unilateral elaborado pela depositária.

A pesagem apontada no Termo apresentado a posteriori é idêntica à que consta do Termo de Vistoria Aduaneira, ou seja, 11.820 Kg. Porém, como já visto, o documento apresentado à folha 21 não pode ser considerado prova hábil, para, por si só, afastar a responsabilidade da depositária, imputando-a ao transportador.

Condidera-se, portanto, pelos documentos constantes dos autos, que a responsabilidade pelo extravio é da depositária, por não ter comprovado que já recebera o contêiner com diferença de peso, no momento da descarga.

Em função do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11128.003158/97-91

Recurso n.º : 120.243

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.629

Brasília-DF,

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

